

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 13, 14, 15 e 16 DE MARÇO/2017

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201103900 **Parecer:** CNE/CP 2/2017 **Relator:** Antonio Cesar Russi Callegari **Interessada:** ULT União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda. - EPP – Jaguariaíva/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 226/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da União Latino-Americana de Tecnologia, com sede no município de Jaguariaíva, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão, exarada no Parecer CNE/CES nº 226/2015, que indeferiu o pedido de credenciamento da União Latino-Americana de Tecnologia, sediada no município de Jaguariaíva, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201207181 **Parecer:** CNE/CP 3/2017 **Relator:** Eduardo Deschamps **Interessada:** Ana Maria Teixeira de Matos - ME – Livramento de Nossa Senhora/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 208/2014, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a ser instalada no município de Livramento de Nossa Senhora, estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 208/2014, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que seria instalada na Avenida Desembargador Antônio Carlos Souto, nº 304, Centro, no município de Livramento de Nossa Senhora, estado da Bahia **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307554 **Parecer:** CNE/CP 4/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Serviço para o Bem Estar Humano – Uberlândia/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 52/2016, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, da Faculdade Shalom de Ensino Superior, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da

¹ Publicada no DOU de 9/5/2017, Seção 1, pp. 13 a 16.

² Retificação publicada no DOU de 6/6/2017, Seção 1, p. 31: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 9/5/2017, Seção 1, p.13, no Parecer CNE/CP 4/2017, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 52/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais”.

decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305267 **Parecer:** CNE/CP 5/2017 **Relatora:** Nilma Santos Fontanive **Interessada:** Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 31/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 31/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional, que seria instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305554 **Parecer:** CNE/CP 6/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Pró-Fac Ensino Superior Ltda. – Guarulhos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 313/2015, que trata do credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 313/2015 pelo não credenciamento da Faculdade Progresso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, na Unidade Sede, localizada na Avenida Doutor Timóteo Penteadó, nº 4.383, bairro Vila Galvão, município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115620 **Parecer:** CNE/CP 7/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. – ME – Gama/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 360/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Apogeu, com sede na região administrativa do Gama, no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 360/2015, desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Apogeu, com sede na quadra 39, lotes 34/43, s/n, Setor Central, na região administrativa do Gama, Distrito Federal **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000820/2016-62 **Parecer:** CNE/CEB 2/2017 **Relatora:** Suely Melo de Castro Menezes **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação/Diretoria de Educação Escolar Indígena de Porto Seguro – Porto Seguro/BA **Assunto:** Consulta sobre a autorização das Escolas Indígenas Pataxó Barra Velha e Boca da Mata **Voto da relatora:** Nos termos deste Parecer, nos casos em estudo, não encontramos óbice para que os entes federados analisem formas dos alunos matriculados nas escolas municipais em comento serem lançados no censo escolar, que regula a distribuição automática dos recursos do FUNDEB, como pertencentes ao sistema estadual, oferecido em regime de convênio com o Município, à semelhança do que é realizado com as instituições privadas sem fins lucrativos que atuam na Educação Infantil e na Educação do Campo e que se beneficiam de recursos do FUNDEB na qualidade de conveniadas. Mediante tal ajuste, havendo verba oriunda do FUNDEB, poderia o Estado arcar direta ou indiretamente com o pagamento das despesas de remuneração de

pessoal e de custeio na oferta do Ensino Médio nas Escolas Municipais Barra Velha e Boca da Mata. O regime de colaboração é previsto constitucionalmente e deixa ampla abrangência para que os entes federados atuem conjuntamente em benefício da Educação Básica pública. O espírito da norma é a união de esforços em prol da causa educacional. Salvo melhor juízo, os casos em exame se enquadram exatamente nesse conceito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201304464 **Parecer:** CNE/CES 99/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** IBREPE – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Faculdade Interação Americana - UNIFAINAM, por transformação da Faculdade Interação Americana, com sede no município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Faculdade Interação Americana - UNIFAINAM, por transformação da Faculdade Interação Americana, localizada na rua Odeon, nº 180, bairro Vila Alcântara, no município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201606200 **Parecer:** CNE/CES 100/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** São José dos Campos Educacional Ltda. – São José dos Campos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, a ser instalada no município de São José dos Campos, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 811, no bairro Putim, município de São José dos Campos, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Medicina, bacharelado, e com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404670 **Parecer:** CNE/CES 101//2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** LL Instituto de Pós-Graduação e Ensino Técnico Ltda. - ME – Palmas/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Inova (Inova), a ser instalada no município de Palmas, no estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Inova (Inova), a ser instalada na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 664, bairro Centro, no município de Palmas, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404020 **Parecer:** CNE/CES 102/2017 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** FAINIC – Faculdades Eneas Resque Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC, a ser instalada na Rua Santo Amaro, nº 80, bairro da Glória, anexo da Real Benemerita Beneficência Portuguesa – Santa Teresa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o

prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 18319; processo: 201404219), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508348 **Parecer:** CNE/CES 103/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação de Assistência ao Ensino – Vitória/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, município de Vitória, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209094 **Parecer:** CNE/CES 104/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado (Fecap), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado (Fecap) para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bloco C, no bairro Liberdade, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403369 **Parecer:** CNE/CES 105/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Faculdade de Firminópolis Ltda. - ME – Firminópolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Firminópolis, a ser instalada no município de Firminópolis, no estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Firminópolis, a ser instalada na Rua das Esmeraldas, Esquina Rua Dr. Sebastiao Fleury, Quadra 9, s/n, bairro Parque Topázio, no município de Firminópolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e de Educação Física, licenciatura, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416252 **Parecer:** CNE/CES 106/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional César Vieira Diniz – Juazeiro do Norte Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Cariri (FACAR), a ser instalada no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao

credenciamento da Faculdade do Cariri (FACAR), a ser instalada na Rua Padre Cícero, nº 1492 - até 867/868, Centro, município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta dos seguintes cursos iniciais: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Logística, tecnológico, observando-se a legislação e as normas educacionais vigentes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501821 **Parecer:** CNE/CES 107/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP – UME – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cidade Verde (FCV), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Maringá, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnólogo; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210450 **Parecer:** CNE/CES 108/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Escola Visão Educacional Ltda. - ME – Monte Negro/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro, a ser instalada no município de Monte Negro, no estado de Rondônia **Voto da relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro, que seria instalada na Rua Francisco Prestes, nº 2.145, Setor 1, no município de Monte Negro, estado de Rondônia, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405623 **Parecer:** CNE/CES 109/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Brasília (FMN de Brasília), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Brasília (FMN de Brasília), a ser instalada na Quadra SGAS 902, lote 73, conj. A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística; tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406468 **Parecer:** CNE/CES 110/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Duarte Coelho Empreendimentos Educacionais Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas (Factivo), a ser instalada no município de Caruaru, estado de Pernambuco **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas (Factivo), a ser instalada na Rua Projetada R-4, s/n, lote 1, quadra J, loteamento Jardim Ocidental, no

município de Caruaru, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, e Educação Física, licenciatura, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413074 **Parecer:** CNE/CES 111/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Sociedade Universitária Redentor – Itaperuna/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade Redentor (FACREDENTOR), com sede no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro **Voto da relatora:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade Redentor (FACREDENTOR), com sede na BR 356, nº 25, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414836 **Parecer:** CNE/CES 112/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** ATOPP Brasil Educacional S.A. – Londrina/PR **Assunto:** Credenciamento da ATOPP Brasil Faculdade de Negócios (ATOPP Brasil), a ser instalada no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da ATOPP Brasil Faculdade de Negócios (ATOPP Brasil), a ser instalada na Rua Fortaleza, nº 91, no bairro Jardim Agari, município de Londrina, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração Pública, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502925 **Parecer:** CNE/CES 113/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Faculdade Coimbra Cavalcante Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Coimbra Cavalcante (FCC), a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Coimbra Cavalcante (FCC), a ser instalada na Rua Barroso, nº 698, (Zona Norte) - até 920/921, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356057 **Parecer:** CNE/CES 114/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A –Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Arapiraca, a ser instalada no município de Arapiraca, estado de Alagoas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Arapiraca, a ser instalada na Rua Professor Domingos Correia, nº 1.461, bairro São Luiz, município de Arapiraca, estado do Alagoas, observados tanto o prazo

de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com as vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408908 **Parecer:** CNE/CES 115/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Instituto Apoena de Desenvolvimento Educacional Ltda. - ME – Macapá/AP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia de Macapá, com sede no município de Macapá, estado do Amapá **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Macapá, com sede na Rua General Rondon, nº 209, bairro Julião Ramos, no município de Macapá, estado do Amapá, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000051/2015-54 **Parecer:** CNE/CES 116/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC) – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho SERES nº 80, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEEDUC), que passará a ofertar 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 80, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEUDUC), que passará a ofertar 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000042/2015-63 **Parecer:** CNE/CES 117/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC) – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 77, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 22 (vinte e duas) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 77, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016,

que aplicou penalidade de redução de vagas em face do curso superior de licenciatura em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2015-04 **Parecer:** CNE/CES 118/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Pinhais – Pinhais/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, da Faculdade de Pinhais (Fapi), com sede no município de Pinhais, estado do Paraná **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Pinhais (Fapi), instalada na Avenida Camilo di Lellis, nº 1.151, Centro, no município de Pinhais, estado do Paraná, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305478 **Parecer:** CNE/CES 119/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Integrada de Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto do pedido de vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Integrada de Londrina, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201404507 **Parecer:** CNE/CES 120/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** CV & C Consultores Associados Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede na Avenida Dona Beatriz Braga, nº 481, Centro, no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417248 **Parecer:** CNE/CES 121/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** UNIESP S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Tijucussu, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Tijucussu, com sede na Rua Martim Francisco, nº 488, bairro Santa Paula, no município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101418 **Parecer:** CNE/CES 122/2017 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Objetivo de Ensino Superior – ASSOBES – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Salvador de Ensino e Cultura, com sede no município de Salvador, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Salvador de Ensino e Cultura, com sede na Avenida Magalhães Neto, nº 571, loteamento Aquarius, no bairro Pituba, município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504304 **Parecer:** CNE/CES 123/2017 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda. – Bagé/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Pampa, com sede na Avenida Santa Tecla, nº 4.200, bairro Getúlio Vargas, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359801 **Parecer:** CNE/CES 124/2017 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** FACEP – Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar Ltda. - ME – Pau dos Ferros/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (Facep), com sede no município de Pau dos Ferros, estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (Facep), com sede na Rua José Paulino, nº 45, bairro João XXIII, município de Pau dos Ferros, estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074344 **Parecer:** CNE/CES 125/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda. – Capanema/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Iguaçu (FI), com sede no município de Capanema, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Iguaçu (FI), com sede na Avenida Botucaris, nº 1.590, bairro Centro, município de Capanema, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503197 **Parecer:** CNE/CES 126/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Telêmaco Borba, com sede no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Telêmaco Borba, na Avenida Presidente Kennedy, nº 66, Centro, município de Telêmaco Borba, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204386 **Parecer:** CNE/CES 127/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio Montessori de Ibiúna (Estácio FMI), com sede no município de Ibiúna, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio Montessori de Ibiúna (Estácio FMI), com sede na Rua Zico Soares, nº 108, bairro Centro, no município de Ibiúna, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102057 **Parecer:** CNE/CES 128/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede à Avenida Anhanguera, esquina com a Rua do Algodão, Quadra 16 - A Lt área, nº 105, bairro Rodoviário, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307870 **Parecer:** CNE/CES 129/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Teologia Pastoral de Natal – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales (FAHS), com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales (FAHS), com sede na Avenida Câmara Cascudo, nº 390, bairro Cidade Alta, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902554 **Parecer:** CNE/CES 130/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno, com sede no município de São João Nepomuceno, estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno, com sede na Praça Floriano Peixoto, nº 26, Centro, no município de São João Nepomuceno, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307861 **Parecer:** CNE/CES 131/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Mauá/SP **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade de Mauá (FAMA), com sede no município de Mauá, no estado de São Paulo **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Mauá (FAMA), com sede na Rua Vitorino Dell'Antônia, nº 349, bairro Vila Noêmia, no município de Mauá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408188 **Parecer:** CNE/CES 132/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP – Taguatinga/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Albert Einstein (FALBE), com sede na região administrativa de Taguatinga, Distrito Federal **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Albert Einstein (FALBE), com sede na QNM 36, área especial 4, lote 4, setor norte, na região administrativa de Taguatinga, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510948 **Parecer:** CNE/CES 133/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto de Educação Século XXI Ltda. – ME – Venda Nova do Imigrante/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), com sede no município de Venda Nova do Imigrante, estado do Espírito Santo **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), com sede na Avenida Ângelo Altoó, nº 888, bairro Santa Cruz, no município de Venda Nova do Imigrante, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077378 **Parecer:** CNE/CES 134/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** SBCE - Sociedade Brasileira de Cultura e Ensino Superior Ltda. - ME – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede na Avenida Antônio Fidélis, nº 515, bairro Parque Amazônia, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079764 **Parecer:** CNE/CES 135/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** União Brasileira de Cultura e Educação (Ubrace) – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Duque de Caxias (FDC), com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Duque de Caxias (FDC), com sede na Rua Pedro Correia, nº 318, 330 e 370, bairro Vila Meriti, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361428 **Parecer:** CNE/CES 136/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Vera Claudino Educação Superior Ltda. – ME – Cajazeiras/SP **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba (Fasp), a ser instalada no município de Cajazeiras, estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba (Fasp), com sede na Avenida Brasil, s/n, Rodovia PB 393, Jardim Adalgisa, município de Cajazeiras, estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406728 **Parecer:** CNE/CES 137/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Ensino Superior São Francisco Ltda. – ME – Cajazeiras/PB **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Cajazeiras, com sede no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação de Cajazeiras, com sede na Avenida Brasil, s/n, Rodovia PB 393, Jardim Adalgisa, município de Cajazeiras, estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415419 **Parecer:** CNE/CES 138/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP – Porto Velho/RO **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada no município de Porto Velho, estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, observadas as considerações acima, da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425); e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415981 **Parecer:** CNE/CES 139/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A – Lapa/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 1.044, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2015, indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), do polo de apoio presencial a ser instalado no município de Paranaguá, no estado de Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 1.044, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede na Rodovia Deputado Olívio Belich, Km 30, PR 427, s/nº no bairro Boqueirão, município de Lapa, estado do Paraná, do polo de apoio presencial a ser instalado

no município de Paranaguá, estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415980 **Parecer:** CNE/CES 140/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 1.042, de 23 de dezembro de 2015, publicada no DOU em 24 de dezembro de 2015, indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), do polo de apoio presencial situado no município de Maceió, no estado de Alagoas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Portaria SERES nº 1.042, de 23 de dezembro de 2015, publicada no DOU em 24 de dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), no polo de apoio presencial, localizado no Centro Educacional Jorge de Lima – ME, com sede na Avenida Bela Vista, quadra 3, lote 1, bairro Benedito Bentes II, no município de Maceió, no estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415985 **Parecer:** CNE/CES 141/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A – Lapa/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 1.045, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2015, indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), do polo de apoio presencial a ser instalado no município de Águas Lindas, no estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.045, de 23 de dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), do polo de apoio presencial a ser instalado no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406302 **Parecer:** CNE/CES 142/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A – Lapa/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 1.015, de 11 de dezembro de 2015, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2015, indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), do polo de apoio presencial situado no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 1.015, de 11 de dezembro 2015, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de credenciamento, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede na Rodovia Deputado Olívio Beliche Km 30, PR 476, s/n, no município de Lapa, no estado do Paraná, referente ao credenciamento do polo de apoio presencial situado na Rua Rui Barbosa, nº 1441, bairro Vila Seixas, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2017-80 **Parecer:** CNE/CES 143/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** William de Souza Silva – Sorocaba/SP **Assunto:** Convalidação de estudos, realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos na Universidade de Sorocaba (Uniso) **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por William de Souza Silva, R.G. nº 29.248.865-8 SSP/SP, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade de Sorocaba (Uniso), sediada no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2017-92 **Parecer:** CNE/CES 144/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Johnson Cezar da Silva Júnior – Angra dos Reis/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Valença **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos de Johnson Cezar da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 020.474.635-8, expedida pelo DETRAN/RJ, obtidos no curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, sediado na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, Fátima, no município de Valença, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia, devendo a citada instituição, uma vez constatada a autenticidade da documentação apresentada, especialmente referente à conclusão do ensino médio e ao aproveitamento de todas as disciplinas constantes da carga horária do curso de Odontologia, efetivar a colação de grau **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23038.026175/2016-91 **Parecer:** CNE/CES 145/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes, durante a 167ª Reunião, realizada no período de 24 a 27 de outubro de 2016 **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada no período de 24 a 27 de outubro de 2016 (167ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904652 **Parecer:** CNE/CES 146/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra o Despacho SERES/MEC nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itajubá, com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itajubá, com sede na Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 308, bairro Varginha, município de Itajubá, estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no

Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 8 de maio de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva Substituta

ANEXO AO PARECER CNE/CES 145/2017

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração das Micro e Pequenas Empresas	DO	4	FACCAMP	Faculdade Campo Limpo Paulista	SP	Sudeste
2	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Controladoria e Contabilidade	DO	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
3	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	DO	4	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
4	Arquitetura e Urbanismo	Design	MP	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
5	Artes / Música	Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del-Rei	MG	Sudeste
6	Ciências Agrárias I	Bioenergia e Grãos	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Agrárias I	Agricultura e Ambiente	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
8	Economia	Economia	DO	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
9	Enfermagem	Enfermagem na Atenção Primária à Saúde	MP	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
10	Engenharias III	Engenharia de Produção	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
11	História	História	DO	4	UNIVERSO	Universidade Salgado de Oliveira	RJ	Sudeste
12	Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Sociedade	ME	3	IFPR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	PR	Sul
13	Interdisciplinar	Estudos Antrópicos na Amazônia	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
14	Interdisciplinar	Cidades: Territórios e Identidades	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
15	Interdisciplinar	Inovação em Tecnologias Educacionais	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
16	Interdisciplinar	Dinâmicas de Desenvolvimento do Semiárido	MP	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
17	Letras / Linguística	Literatura e Crítica Literária	DO	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
18	Letras / Linguística	Letras	DO	4	UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul	RS	Sul
19	Medicina Veterinária	Virologia	ME	3	FEEVALE	Universidade Feevale	RS	Sul

Legenda: ME – Mestrado DO – Doutorado MP - Mestrado Profissional